

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000366/92-41

Sessão de 23 de agosto de 1995

Acórdão nº 101-88.702

Recurso nº: 107.015 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

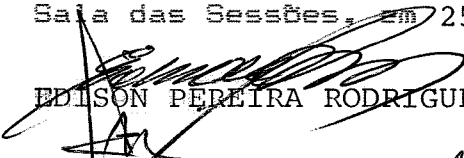
Recorrida : DRF EM JOAÇABA(SC)

PROCESSUAL - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL -
Tendo em vista que o contribuinte optou
a via judicial para discutir a legalida-
de da tributação e que o lançamento foi
providenciado apenas para prevenir a de-
cadência, não cabe apreciação do litígio
na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LT-
DA. sucessora de MANVILLE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oli-
veira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso
Alves Feitosa.

2
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000366/92-41

RECURSO Nº: 107.015

ACORDAO Nº: 101-88.702

RECORRENTE: IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos a IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. sucessora de MANVILLE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.399.945/0001-12, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba(SC), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso voluntário de fls. 93/97, a recorrente argumenta que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, tendo em vista que foi beneficiada não só com a liminar em Mandado de Segurança mas também, com a sentença da Justiça Federal concedendo a segurança, assegurando-lhe o direito de recolher o imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, com a alíquota de 6% (seis por cento) em vez de 18% (dezoito por cento) sobre o lucro decorrente das exportações incentivadas.

Além da decisão judicial, a recorrente procedeu o depósito do montante em litígio e, como consequência, de conformidade com o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e como tal, também, não cabe o lançamento em apreço.

é o relatório.

3.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000366/92-41
Acórdão nº 101-88.702

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A matéria em litígio diz respeito a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre o lucro real da exportação incentivada, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 do Decreto-lei nº 2.413/88, alterado pelo artigo 19, inciso I, da Lei nº 7.988/89 e Instrução Normativa SRF nº 129/88.

O Auto de Infração foi lavrada em 17.12.92 mas antes desta data, em 29 de maio de 1990, a recorrente já havia sido beneficiada com a liminar em Mandado de Segurança, no processo nº 90.0014100-1, onde o Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, despachou:

"Estando presentes os requisitos previstos no art. 7º, nº II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO a medida liminar para suspender a exibibilidade do pagamento pela impetrante do Imposto de Renda, à alíquota de 18% prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7988, de 28/12/89, concernente a lucro auferido nas exportações incentivadas realizadas no ano base de 1989, mediante depósito das parcelas do valor do imposto questionado, ou seja, da diferença a maior entre as alíquotas de 18% e 6%, nos respectivos vencimentos, à disposição deste Juízo e em conta especial junto à Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal."

Posteriormente, em 15 de junho de 1993, foi concedida a segurança requerida, confirmando a liminar, conforme decisão de fls. 98/103, nos seguintes termos:

"Do exposto, conheço do 'writ' e CONCEDO A ORDEM ROGADA, para ao fim de reconhecer à impetrante o direito de não pagar o valor correspondente à alíquota de 18% sobre o lucro das exportações, referente ao Imposto de Renda relativo ao ano-base 1989, submetendo-se, assim, ao recolhimento do IR, à alíquota de 6%. Condenante o Decreto-lei nº 2.413/88."

4
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984.000366/92-41
Acórdão nº 101-88.702

Diante da situação apresentada a Delegacia da Receita Federal em Joazeiro (SC) consultou a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina e aquele órgão expediu o Parecer PFN/SC Nº 117/93, onde concluiu que:

"O prazo que interessa no âmbito administrativo é o prazo decadencial, previsto no art. 173 do CTN, referente à constituição do crédito tributário pelo lançamento. Como o prazo é de decadência, não se interrompe, salvo na hipótese prevista no inciso II do mesmo artigo, o lançamento deve ser efetivado e notificado ao contribuinte, mesmo que o devedor tenha, eventualmente, ingresso em juízo e obtido a liminar. Tal prazo, que é de 5 anos, conta-se da data em que o lançamento deveria ter sido efetuado."

Verifica-se, portanto que, a autoridade lançadora pausou o seu procedimento em conformidade com a orientação emanada da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A orientação emanada da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Brasília/DF), também, é idêntica, conforme Parecer nº 743/88 (DOU, de 14.10.88) através do qual disse que a autoridade lançadora tem o dever de diligência no trato da coisa pública, constituir crédito tributário pelo lançamento para preservar a obrigação tributária do efeito decadencial.

No mesmo sentido, esclarece o Parecer PGFN nº 17/92, de cujo texto extrai-se as seguintes assertivas:

"Inicialmente cabe esclarecer que a existência de depósito judicial do valor da exação questionada, bem como a concessão de liminar em Mandado de Segurança, não impedem a fluência do prazo decadencial, sendo, pois, necessária a constituição do crédito tributário a fim de garantir os interesses da Fazenda Nacional."

Com efeito, em algumas decisões interlocutórias, Juizes Federais de 1ª Instância, ao concederem medidas liminares, esclarecem que }

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 13984.000366/92-41

Acórdão nº 101-88.702

a autoridade fiscal deve adotar tal providência. Com exemplo, observe-se o despacho proferido na Ação Cautelar nº 92.0006660-7:

"Devido o depósito requerido, o qual, se integral, suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, esclarecendo desde já que o referido depósito não inibe o fisco de efetuar a sua fiscalização e nem o(s) Impetrante(s) das obrigações acessórias, observando que, se for o caso, para se evitar a decadência, é lícito a autoridade fiscal efetuar o lançamento do tributo, ficando vedado, com o depósito, apenas a sua exigibilidade. Exclarego ainda, que se for efetivado o depósito, havendo requerimento de certidão negativa, a mesma deve ser fornecida pura e simplesmente, sem qualquer anotação. Curitiba, 04/06/92 - TADAAQUI HIROSE - Juiz Federal da 9ª Vara"

Isto posto, demonstrada a necessidade da constituição do crédito tributário, passamos ..."

No Poder Judiciário existe outro precedente no mesmo sentido conforme Acórdão unânime da 9ª Câmara do 12 TAC/SP - AB. 578.708-4, de 21.06.94, com a seguinte ementa:

"Em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não alcança a constituição do crédito tributário. E o depósito judicial somente suspende, em regra, a exigibilidade mas não a constituição do crédito tributário"

Desta forma, no caso dos autos, o lançamento foi promovido pela autoridade administrativa dentro da moldura estabelecida no artigo 142, do Código Tributário Nacional e Decreto nº 70.235/72 e, unicamente, para prevenir a decadência e, assim, o procedimento administrativo não merece qualquer reparo.

Entretanto, a matéria sub judice é idêntica dos pre-
sentes autos e a recorrente não traz qualquer argumento diferente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13984.000366/92-41

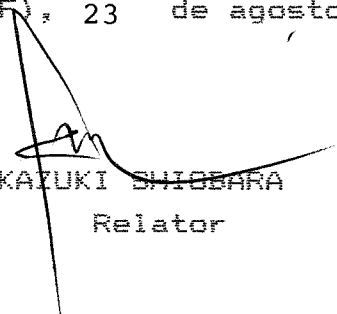
Acórdão nº 101-88.702

do que está sendo objeto de discussão perante o Poder Judiciário e que caiba exame por este Conselho de Contribuinte.

Além disso, a Norma de Execução nº 02/92, da Secretaria da Receita Federal determina que quando o contribuinte opta pela via judicial para pleitear o reconhecimento do seu direito, o processo administrativo deve aguardar a decisão da Justiça Federal, na repartição fiscal de origem.

De todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário..

Brasília(DF), 23 de agosto de 1995



KAZUKI SHIBARA
Relator